

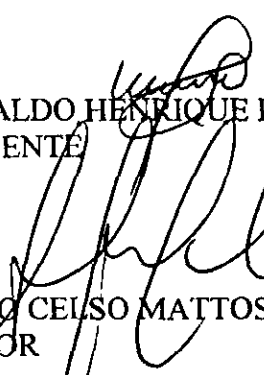
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

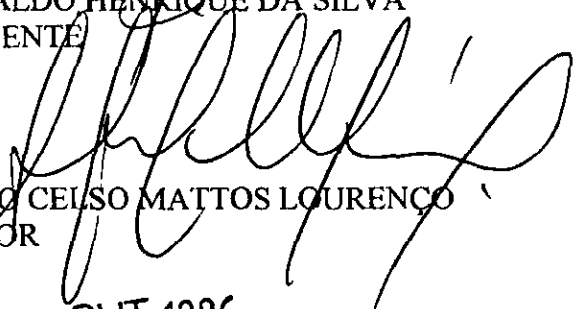
PROCESSO Nº : 10768/013.630/90-10
RECURSO Nº : 67.575
MATÉRIA : IRF -ANOS: 1984 e 1985
RECORRENTE : KETTER S/A.
RECORRENTE : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.602
AES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KETTER S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10768/013.630/90-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.602

RECURSO Nº : 67.575
RECORRENTE : KETTER S/A

RELATÓRIO

KETTER S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

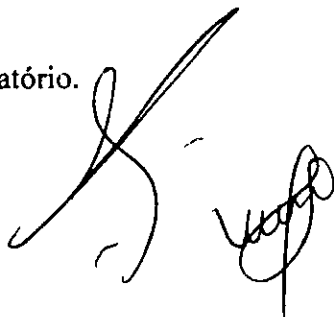
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 39, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 42.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/08/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.600, foi dado parcial provimento ao recurso, não atingindo, entretanto, a matéria que ampara este reflexo.

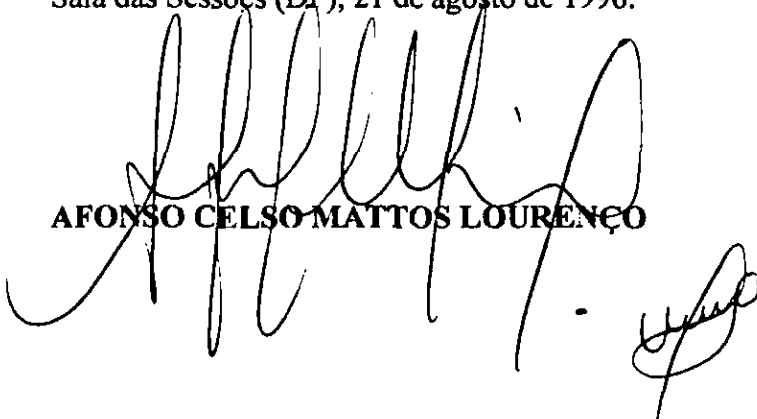
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 21 de agosto de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO